



**MINUTA APRESENTADA PELO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI A
COMISSÃO ESPECIAL DO MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS –
REQUERIMENTO Nº 1.103, DE 2015.**

Dispõe sobre o Marco
Regulatório dos Jogos de Azar e
de Habilidade em todo território
nacional.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização e exploração de jogos de azar e de habilidade em todo território nacional.

§1º Consideram-se jogos de azar os jogos em que o ganho e a perda dependam preponderantemente da sorte.

§2º Consideram-se jogos de azar por meio eletrônico ou jogo *online* quaisquer jogos de azar cujas apostas são feitas em dinheiro ou por quaisquer meios de transferências eletrônica via internet, mediante a utilização de computador, telefone, smartphone, *tablet* ou qualquer outro dispositivo de comunicação para transmissão e troca de informações.

§3º Consideram-se jogos de habilidade os jogos em que o resultado é determinado principalmente pelas habilidades mentais ou físicas, mediante apostas em dinheiro ou créditos feitos para a empresa exploradora, em oposição aos jogos de azar capituladas no parágrafo anterior.

§4º São considerados jogos de azar, entre outros:

I – jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos;

II – jogos eletrônicos, vídeo-jogo e vídeo-bingo;

III – jogo de bingo;

IV – jogos e apostas on-line;



V – jogo do Bicho;

§ 5º São considerados jogos de habilidade: jogos de fantasia, jogos de esportes em geral, esportes mentais, competições intelectuais e de destreza em que ocorram apostas em dinheiro ou crédito no resultado total ou parcial da competição.

Art. 2º O desenvolvimento, exploração e prática de jogos observarão, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

I - probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, dentre os jogadores a participar no jogo, é ganhador ou, dentre as "chances" possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja participante ou não no processo do jogo;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo órgão fiscalizador do processo do jogo;

V - sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar;

Parágrafo único. Em jogos de habilidade, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia, inteligência e domínio de conhecimentos e regras dos jogos.

Art. 3º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas; terminal de vídeo, devidamente homologado por entidades nacionais ou internacionais credenciadas por órgão do Governo Federal; loteria; e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Hotéis-Cassino, inclusive jogos de habilidade;



II – jogos eletrônicos nas modalidades cassino on-line, bingo on-line e apostas on-line: formas de mídia que utilizam programas de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas por órgão do Governo Federal;

III – vídeo-jogo: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologado por entidade nacional ou internacional credenciada por órgão do Governo Federal, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro, ou crédito.

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogos de habilidade ou fantasia online : Jogos de Fantasia , pôquer em modo de torneio, pôquer nas variantes Omaha, Texas Hold'em e pôquer sintético, pôquer sem descarte ou outras modalidades de pôquer, realizado ao vivo ou à distância, suportado por plataforma eletrônica ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados, jogos de esportes em geral, esportes mentais, competições intelectuais e de destreza em que ocorrer apostas em dinheiro ou crédito, baseadas nos resultados parciais ou totais da competição, ou créditos em pontos para jogadores.

VII – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;



VIII – casas de pôquer: as salas de apostas de jogos ao vivo em qualquer modalidade de pôquer, feitas em dinheiro ou por qualquer outro meio de transferência de valores, seja em torneios ou nos chamados *cash game* são consideradas casas de jogos de habilidade e estarão sujeitas as regras gerais para os jogos de habilidade.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS JOGOS DE AZAR E DE HABILIDADE

Art. 4º Os jogos de azar e de habilidade serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento, licenciamento ou habilitação por concorrência pública junto a órgão do Poder Executivo Federal.

§1º Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios.

§2º Compete ao Poder Executivo Federal, com exclusividade, o controle e a fiscalização dos cassinos.

§3º A constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras é condição indispensável para a concessão de credenciamento à pessoa jurídica que deseje explorar jogos de azar por meio eletrônico, devendo as respectivas plataformas processadoras serem hospedadas no Brasil.

Art. 5º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos;

II - a definição de zona e locais de jogos;

III - a auditoria das empresas exploradoras de jogos;

IV - a outorga de funcionamento às empresas administradoras de jogos;

V - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento;



VI – o credenciamento e o controle de entidades nacionais ou internacionais que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS

Art. 6º. A autorização e o credenciamento para explorar os jogos de azar e de habilidade somente serão concedidos às pessoas jurídicas junto a órgão do Governo Federal quando comprovados os seguintes requisitos mínimos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme disposto na Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962;

II – capacidade técnica, econômica e financeira para o desempenho da atividade;

III – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – idoneidade financeira atestada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas tratadas neste artigo poderão perder, em qualquer tempo, a autorização e o credenciamento se não mantiverem os requisitos mínimos estabelecidos.

§ 1º Em relação ao sócio:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) relação das atividades profissionais exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e



d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, e dos Cartórios de Registros de Protestos das Comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§2º Tratando-se de sócio com personalidade jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do § 1º deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa, sua regularidade fiscal, tributária e judicial.

§3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos:

- a) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;
- b) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;
- c) os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos;
- d) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por força de decisão judicial ou administrativa transitada em julgado em atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§ 4º O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino, bingo, vídeo-bingo, casas de pôquer, jogo de bicho, vídeo-jogo e jogos on-line deverá ser composto no mínimo de 30% (trinta por cento) de pessoas físicas de nacionalidade brasileira ou jurídicas de capital nacional.

Art. 7º Somente será concedido licenciamento e credenciamento para explorar os jogos de azar ou de habilidade a pessoa jurídica que comprovar:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo:

- a) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para Cassino;
- b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para sites de jogos online;
- c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para bingos;



- d) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para vídeo jogos;
- e) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para vídeo-bingo;
- f) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para casas de pôquer ou jogos de fantasia;
- g) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por terminal de exploração de jogo de bicho.

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária depositada em conta movimento, separada da conta regular da empresa exploradora do jogo.

III - Taxa de funcionamento e instalação:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) anuais por ponto de loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) anuais por equipamento terminal de vídeo-jogo;
- c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais para exploração por casas de bingos;
- d) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) anuais por equipamento terminal de vídeo-bingo;
- e) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais para exploração por casas de poker;
- f) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para exploração de jogo online;
- g) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para exploração de cassino.

IV – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes;

V- os servidores de sites de vídeo-jogo e de apostas online serão localizados em território nacional, incluídas as salas de *call center* para esclarecimentos e dúvidas dos apostadores;



VI- em caso de conflito administrativo ou judicial entre o detentor da licença do jogo online e o apostador, prevalece o fórum do local da concessão da licença.

Parágrafo Único. As taxas de funcionamento e instalação serão divididas em 50% para o governo federal, 30 % para os governos estaduais e 20% para os governos municipais.

Seção I

Do jogo de bicho e vídeo-jogo

Art. 8º O jogo do bicho e de vídeo-jogo são permitidos em todo o território nacional, constituindo-se em atividade relacionada ao entretenimento.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

§2º A exploração de jogo do bicho e de vídeo-jogo será executada por pessoas jurídicas, mediante autorização, nos termos desta Lei e na forma de sua regulamentação.

§3º A autorização somente será concedida mediante requerimento do interessado ao fisco da unidade federada do domicílio fiscal onde será instalado o terminal.

§4º A premiação ofertada pelo Jogo do Bicho será de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado com a venda de apostas.

§5º A premiação ofertada pelo vídeo-jogo será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

§6º Nos locais credenciados à exploração de jogo de bicho poderá ser permitida a exploração de vídeo-jogo, desde que atendidas às condições previstas em lei ou regulamento.

§7º As permissionárias dos jogos da Caixa Econômica Federal poderão capitalizar o jogo de bicho e vídeo-jogo, mediante cadastramento direto ou nas empresas autorizadas a explorar a licença.



Seção II

Do jogo de bingo e vídeo-bingo

Art. 9º O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo.

§1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§3º A premiação ofertada nos bingos permanentes será de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor arrecadado com a venda de cartelas.

§ 4º A premiação ofertada por vídeo-bingos será de no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais, incluído neste percentual o Imposto de Renda apurado sobre os saldos positivos verificados entre a aquisição inicial e o saldo final de cada apostador.

Art. 10 Os bingos filantrópicos ou benficiais, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

Art. 11 É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.



Seção III

Dos cassinos

Art. 12 É permitida a exploração dos jogos em cassinos por pessoas jurídicas previamente autorizadas por órgão do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 13 Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-jogo, roleta, apostas esportivas on-line, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos realizados nos Cassinos.

Art. 14 A autorização para a exploração dos jogos em cassinos será concedida por prazo de 30 (trinta anos), renováveis, devendo ser observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – o aproveitamento e a valorização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 15 As taxas de funcionamento e instalação dos cassinos serão de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e se destinará, proporcionalmente, 50% ao Governo Federal, 30% ao Governo Estadual e 20 % ao Município de localização do Cassino.

Paragrafo Único. Nas demais modalidades elencadas no art. 4º os recursos arrecadados serão destinados proporcionalmente entre o Estado e o Município da instalação da modalidade.



Seção IV

Dos jogos e apostas on-line

Art. 16 Fica autorizada a exploração nos Estados e no Distrito Federal, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de aposta em jogos de cassino e bingo on-line e apostas on-line, quer sejam internacionais, nacionais ou estaduais e distritais por cota fixa on-line ou por meio de outros canais, sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza, vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§1º As apostas desportivas e de habilidade por cota fixa poderão ser comercializadas em quaisquer canais, físicos e em meios informatizados, inclusive em tempo real (“on-line real time”).

§2º Fica autorizada a criação da Agência Nacional de Jogos – ANJ, com poderes para regular, supervisionar, fiscalizar, aplicar penalidades, quando for o caso, e autorizar os planos de jogos e premiação.

§4º A exploração da modalidade lotérica prevista no caput deste artigo poderá se dar, concomitantemente ou não, nos seguintes termos:

- I - direta, quando a exploração for feita por entidade integrante da administração pública federal, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, criadas especificamente para este fim; ou
- II – mediante concessão.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 Pela autorização dos jogos elencados nesta Lei, os entes públicos federados, serão remunerados mediante cobrança mensal de tributos equivalente a 17% (dezessete por cento) da receita prevista na arrecadação global dos concedentes desta Lei.

§ 1º A receita financeira sujeita a tributação , é a diferença entre o valor apurado com a venda de apostas no bingo, no jogo do bicho, vídeo-bingos e vídeo-jogos –



e a premiação efetivamente oferecida e paga, considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

§ 2º A receita financeira tributável bem como aquela sobre as premiações sujeitará ao Imposto de Renda, conforme regulamento do mencionado tributo, bem como aos demais tributos aplicáveis à espécie.

§ 3º A receita financeira tributável terá regime de apuração e recolhimento dos tributos previstos em Regulamento, devendo os tributos sobre as premiações serem retidos na fonte pelo estabelecimento autorizado e recolhidos no último dia do mês fiscal, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado em rede com a Receita Federal do Brasil.

Art. 18 Os recursos arrecadados em apostas nos jogos de todas as modalidades regulamentadas nesta Lei terão a seguinte destinação tributária:

- I – 50% (cinquenta por cento) para o Poder Executivo Federal;
- II – 30% (trinta por cento) para os Estados e para o Distrito Federal;
- III – 20% (vinte por cento) para os Municípios.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 19 A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá manter Registro Especial de Contabilidade na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

- I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o caput e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;



II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o caput.

Art. 20 O não cumprimento da obrigação prevista no artigo 7º desta Lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o caput deste artigo será reduzida à metade.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o caput, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 21 O Registro Especial de que trata o art. 19 desta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;



IV - descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o disposto no artigo 19 desta lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 22 Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que explore jogos de azar será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o órgão Governo Federal, regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o caput serão prestadas.

Art. 23 O valor das premiações recebidas por usuários de jogos deve ser declarado na ficha Rendimentos sujeito à Tributação Exclusiva/Definitiva do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 24 Os valores das premiações recebidas em jogos e apostas online deverão ser depositados diretamente em conta corrente de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

Art. 25 As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos, serão punidas na forma desta lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.



Parágrafo Único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 26 São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pela União, com apoio logístico dos órgãos Estaduais e distritais, caso neles se situem ou operem sociedades autorizadas a explorar jogos.

Art. 27 As seguintes sanções administrativas serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos equipamentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento; e

VII – cassação da autorização.

§1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.



§3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

- I – a primariedade do infrator;
- II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros;
- III – a reincidência em infração da mesma natureza; e
- IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da pessoa jurídica, tenham praticado atos ilícitos, em detrimento do regime legal dos jogos ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta lei.

§8º Em caso de comprovação de violação culposa ou dolosa dos percentuais de premiação das modalidades de jogos previstas nesta Lei, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, a empresa será punida com fechamento de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 28 A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos.

Art. 29 Ficam impedidos de formular apostas em jogos ao vivo e online:



- I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;
- II – sócios, acionistas, controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas on-line;
- III – pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de azar;
- IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas on-line;
- V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos de jogo e apostas on-line;
- VI - Aos trabalhadores das entidades exploradoras, relativamente ao sítio na Internet dessa mesma entidade;

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 30 Aplicam-se para efeito de concessão e exploração de jogos elencadas nesta lei as regras do artigo 54º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 31 O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:

- I - Permitir, manter, facilitar, realizar ou explorar jogos previstos nesta Lei, sem a competente autorização:

Pena - reclusão dois a seis anos, e multa.



II - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos:

Pena – reclusão de três meses a um ano, e multa.

III - Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos, inclusive danificação ou supressão de lacres:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

IV - Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento: - Pena - reclusão de três meses a um ano, e multa.

V - Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

§ 2º As multas relativas a esse capítulo serão, no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme punibilidade aplicada.

Art. 32 Estabelecer ou explorar jogos aprovados por esta Lei, sem autorização legal;

Pena - reclusão de 4 (quatro) anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estendendo-se os efeitos da condenação à perda das máquinas, móveis e objetos de decoração do local e congelamento do funcionamento do sítio eletrônico ilegal explorador do jogo.

CAPÍTULO VII

DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 33 Na exploração dos jogos e apostas online deve ser salvaguardada a sua integridade e segurança, assegurada a conscientização da complexidade desta atividade, bem como promovidas ações preventivas de sensibilização e de informação com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.



Art. 34 As empresas exploradoras devem, previamente ao início da concessão, elaborar um plano e adotar medidas que garantam a prática de jogo responsável e proporcionem ao público, em especial aos jogadores, a necessária informação promovendo atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável.

Art. 35 Na elaboração do plano do jogo responsável as empresas concessionárias das licenças devem seguir os seguintes parâmetros:

- a) Política geral de informação sobre a empresa e sobre a sua oferta de jogos e apostas online e o modo como serão disponibilizados ao público e aos jogadores;
- b) Política de informação e comunicação ao jogador sobre comportamentos responsáveis no jogo e os perigos da dependência e da adição ao jogo, que integre uma mensagem permanente sobre jogo responsável no site do operador;
- c) Medidas adotadas pela empresa que visem proteger os menores, os incapazes e os que voluntariamente estejam impedidos de jogar e prevenir o seu acesso aos jogos e apostas online;
- d) Mecanismos disponibilizados no site na Internet que permitam a Comissão Nacional de Jogos criarem limites dos valores depositados na conta de jogador e as apostas efetuadas;
- e) Mecanismos de implantação do mandato de auto- exclusão de jogadores patológicos;
- f) Mecanismos de reclamação acessíveis ao jogador, quer seja por meio de *call center* ou site na internet;
- g) Temporização do jogo ou da aposta, nos casos em que seja aplicável.

Parágrafo Único. Fica



vedada a participação de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional dos ludopatas terá regulamento editado no prazo de 180 dias.

Art. 36 Órgão do Governo Federal poderá emitir regras, instruções ou orientações para o desenvolvimento e concretização dos princípios voltados para o jogo responsável;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, terminais e equipamentos concentrador fiscal.

Art. 38 Os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos de azar, em todas as modalidades reguladas na presente Lei, serão definidos tecnicamente e homologados pela Agência Nacional de Jogos-ANJ, devendo propiciar o controle da movimentação financeira do estabelecimento "on-line", com a Receita Federal do Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e outros Órgãos definidos em Regulamento.

Art. 39 A União, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal atribuições para proceder credenciamento e fiscalização de modalidades dos Jogos de que trata a presente Lei, obedecido o normativo emanado da União, com exceção dos Jogos em Cassino e on-line, cuja exploração será de autorização e fiscalização da Agência Nacional de Jogos- ANJ definido para o exercício dessa competência.

Art. 40 O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de azar.

Art. 41 As loterias, os bingos filantrópicos ou benficiares, de caráter eventual, estarão sujeitos à Lei Municipal.

Parágrafo Único. Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente.



Art. 42 No período de um ano após a abertura do empreendimento, é vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar, transferir os direitos ligados à respectiva autorização.

Art. 43 É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

- I – participar nos jogos de azar ou habilidade que explorem;
- II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 44 É vedada a permanência de menor de 18 (dezoito) anos nos recintos que explorem jogos de azar ou habilidade.

Art. 45 É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

- I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;
- II – ter acesso a benefícios fiscais; e
- III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 46 Nos estabelecimentos de jogos de azar serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

Art. 47 A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar e estimulará a formação de grupos de apoio.

Art. 48 O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

XIX - as pessoas jurídicas credenciadas a explorar jogos de azar.” (NR)

Art. 49 O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 9º



§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º desta Lei.

Art. 50 O serviço Público de loterias poderá ser concedido ou permissionado pelo o que dispõe a Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. 51 Revogam-se o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 (1); os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (2); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946 (3).



A Presente proposta representa um esforço contínuo de trabalho da minha equipe colaboradora, chefiada pelo meu assessor, Doutor Osmar Moraes, ao qual agradeço com distinção, juntamente com os assessores abaixo relacionados:

- Cristiane Veríssimo Bastos Sarausa – Advogada
- Joana D'arc Dantas – Jornalista
- José Eduardo Miranda – Turismólogo
- Lívia Maria Pontes Vieira Loli – Técnica Legislativa
- Loyane Moura de Oliveira – Advogada
- Priscila Alencar Veríssimo de Souza – Advogada
- Rodrigo Henrique Alves de Sousa – Técnico Orçamentário/Legislativo
- Sarah Moura de Oliveira Tavares - Administradora



LEGISLAÇÃO CITADA



1) DECRETO- LEI N° 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944;

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

DAS CONCESSÕES

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.



§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil) apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4º Na concorrência para a loteria federal, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará a importância mínima a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5% sobre as emissões, condição essa que constará do edital, não podendo a referida importância ser inferior à paga durante o ano de maior arrecadação da vigência do último contado.

Art. 6º Entre as provas de idoneidade, os candidatos à concorrência apresentarão:

a) folha corrida e atestados de bons antecedentes, entendendo-se que quando se tratar de sociedade, essa prova será exigida de cada um dos sócios;

b) quitação de impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidão negativa passada por autoridade competente.

§ 1º Provar-se-á a capacidade financeira pela propriedade de bens equivalentes ao triplo do prêmio maior a que se refere o art. 9º, nº 4, deste Decreto-lei.

§ 2º Os bens a que alude o presente artigo deverão ser constituídos: dois terços (2/3) de imóveis aceitos pelo valor relativo ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, ou na base do lançamento do imposto predial ou territorial, para cobrança no ano anterior, observadas as disposições do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e o restante em títulos da dívida pública, federal ou estadual, pela cotação em bolsa.

§ 3º Os bens imóveis indicados na forma do § 3º pelo concorrente vencedor, não poderão ser alienados nem gravados durante a vigência da concessão, procedendo-se a anotação nesse sentido no Registro de Imóveis.

Art. 7º A concessão só será outorgada a brasileiros ou a firma composta de sócios brasileiros, excluídas as sociedades anônimas cujas ações não sejam todas nominativas.

Parágrafo único. Pretendendo concorrer várias pessoas com uma só proposta, deverão as mesmas constituir-se previamente em sociedade regular.

Art. 8º É expressamente vedada a renovação ou prorrogação de contratos, bem como a preferência em igualdade de condições.

Art. 9º A loteria federal e as estaduais subordinar-se-ão às seguintes condições:



- 1) prazo máximo de cinco (5) anos para as concessões;
- 2) distribuição da percentagem mínima de setenta por cento (70%) em prêmios, sobre cada emissão;
- 3) impossibilidade de exploração, simultânea, direta ou indiretamente, de mais de um serviço lotérico pela mesma pessoa, física ou jurídica;
- 4) 2 (duas) extrações por semana, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal
 - 1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais: 1 (uma) extração semanal, com prêmios maiores de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e ainda 2 (duas) extrações anuais nas semanas de São João e de Natal, com prêmios maiores até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais em exploração direta pelo Estado ou por autarquia estadual.
 - 5) emissão máxima, pela loteria federal, de quarenta mil (40.000) bilhetes para cada extração, e, pelas estaduais, de seis mil (6.000) por milhão de habitantes ou fração, fixado em qualquer caso o limite máximo de quarenta mil (40.000) bilhetes, salvo autorização especial para emissão em duas (2) séries, as quais, entretanto, obrigatoriamente, serão do mesmo plano e se decidirão por um único sorteio, no mesmo dia;
 - 6) pagamento do imposto de 5% na forma do art. 13 e seus parágrafos.
- 7) Os Estados que executam o serviço de loteria, diretamente ou em regime de autarquia, poderão realizar, uma vez ao ano, extração especial, para fins de assistência social, hospitalar, educacional e cultural, a cargo do Poder Executivo, com a emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, ao preço maior de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um e distribuição de prêmios e comissões, com as demais despesas, até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).e distribuição de prêmios e comissões, com as demais despesas, até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros)". (Incluído pela Lei nº 3.346, de 1957) (Redigido pela Lei nº 3.491, de 1958)

Art. 10. É defeso ao concessionário modificar a sua firma ou transferir a concessão, sem prévio assentimento do poder concedente, exigida sempre a



inalterável idoneidade moral do responsável, e perfeita garantia financeira, pelo prazo restante do contrato.

DAS CAUÇÕES

Art. 11. O concessionário da loteria federal caucionará na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, até a véspera da assinatura do contrato a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, para garantia da execução do serviço.

§ 1º Aos Estados concedentes compete arbitrar a caução, indicando o lugar do seu recolhimento.

§ 2º Tratando-se da loteria federal, a caução em dinheiro poderá ser prestada em caderneta da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil S.A.

§ 3º A caução reverterá em favor do poder concedente, se por culpa do concessionário for rescindido o contrato; e, findo este, somente será levantada seis (6) meses após a última extração, uma vez verificado que o concessionário cumpriu todas as obrigações contratuais.

Art. 12. Quando o prêmio maior ultrapassar o valor da caução, o concessionário fica obrigado a recolher, nas espécies previstas no art. 11, até oito (8) dias antes do sorteio, a diferença verificada entre a caução e o prêmio.

§ 1º O recolhimento da diferença a que alude este artigo será feito onde o poder concedente determinar, sob pena de imediata rescisão do contrato.

§ 2º O direito à restituição da diferença pleiteada pelo concessionário da loteria federal provar-se-á com o certificado expedido pelo Fiscal Geral de Loterias.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a restituição da diferença, quando devida, por simples despacho exarado pelo Diretor das Rendas Internas, no verso do conhecimento do depósito e nesse documento, que constituirá o comprovante da despesa, o concessionário passará recibo na forma legal.



DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. As loterias federal e estaduais ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 717, de 1969) (Vide Decreto-Lei nº 1.285, de 1973) (Extinto pela Lei nº 8.522, de 1992)

§ 1º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

Art. 14. O concessionário da loteria federal recolherá mensal e adiantadamente, até o décimo quinto (15º) dia útil de cada mês, o duodécimo da cota a que está obrigado, ex-vi do § 4º do art. 5º deste Decreto-lei.

Art. 15. A título de contribuição para os serviços da Fiscalização Geral das Loterias, o concessionário da loteria federal recolherá ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). (Extinto pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Art. 16. As contribuições previstas neste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os arts. 13 e 14, a indenizar as despesas custeadas pelo Governo Federal com as obras de caridade e instrução em todo país.

DOS PLANOS, AGÊNCIAS E LICENÇAS

Art. 17. Não serão postos em circulação bilhetes de loteria cujos planos não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, quando se tratar da loteria federal, ou pelo Delegado Fiscal no respectivo Estado, quando se tratar de loteria estadual.



Parágrafo único. A decisão será comunicada ao interessado dentro de quinze (15) dias da data da apresentação dos planos, considerando-se tacitamente aprovados se a autoridade não se houver manifestado dentro do referido prazo.

Art. 18. O concessionário da loteria federal poderá estabelecer agências em todos os Estados, no Distrito Federal e territórios, as quais funcionarão mediante licença expedida pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 1º No edifício da sede da loteria federal haverá lugar apropriado para a venda direta de bilhetes ao público, sem ágio.

§ 2º A loteria federal comunicará à Fiscalização Geral de Loterias, antes de feita qualquer remessa de bilhetes, a nomeação dos seus agentes ou as alterações que com eles ocorram. Multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e o dobro na reincidência.

Art. 19. A loteria federal sómente poderá apresentar plano com prêmio maior que o de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas.

Art. 19. A loteria federal, bem assim as estaduais em regime de exploração direta pelo Estado ou por órgão autárquico, excetuadas as hipóteses das loterias de São João e Natal a que se refere o inciso 4º do artigo 9º, sómente poderão apresentar plano com prêmio maior que o de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas às garantias que forem exigidas. (Redação dada pela Lei nº 4.161, de 1962)

Art. 20. Ninguém poderá distribuir, vender ou expor à venda bilhetes de loteria federal ou estadual, sem ter sido previamente licenciado pela repartição federal competente, sob pena de multa igual ao valor da licença e o dobro na reincidência.

Art. 21. A licença será anual e paga em estampilhas do selo adesivo, na seguinte conformidade:

a) para agências em cidades de mais de 500.000 habitantes Cr\$ 1.000,00

b) para agências, em cidades de mais de 50.000 habitantes até 500.000..... Cr\$ 500,00



- c) para agências, em cidades de menos de 50.000 habitantes
..... Cr\$ 250,00
- d) para estabelecimentos fixos em cidades de mais de 50.000 habitantes
..... Cr\$ 250,00

- e) para estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes
..... Cr\$ 150,00

§ 1º Não obstante a concessão da licença federal, poderão os Estados sujeitar a colocação dos bilhetes das loterias, que concederem, a quaisquer outras licenças, taxas, impostos ou emolumentos.

§ 2º Os vendedores ambulantes pagarão, em estampilhas do selo adesivo, mediante guia expedida, no Distrito Federal pela Fiscalização Geral das Loterias e nos Estados pela repartição arrecadadora competente, a licença anual de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), não estando sujeitos a quaisquer outros impostos, taxas ou emolumentos federais, estaduais ou municipais, pelo exercício dessa atividade, exceto o selo penitenciário e a taxa de educação.

Art. 22. Antes do fornecimento de bilhetes e revendedores, fixos ou ambulantes, as agências ou filiais lhes deverão exigir a prova de estarem devidamente registrados.

DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

Art. 23. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado, para todos os efeitos, título ao portador.

Art. 24. Os bilhetes ou serão inteiros ou divididos, mas sempre uniformemente, em meios, quintos, décimos, vigésimos e quadragésimos.

Art. 25. Cada bilhete ou fração consignará ao anverso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a denominação da loteria: "Loteria Federal do Brasil", e no caso de loteria estadual – "Loteria" seguida do nome do respectivo Estado;
- b) o número com que concorrerá ao sorteio;



c) o preço de plano, do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescidos do impôsto de 5% previsto no art. 9º, nº 6;

d) a declaração de ser inteiro, meio, quinto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta.

Art. 26. Cada bilhete ou fração consignará no verso, além de outras declarações que o Diretor das Rendas Internas determinar:

- a) a indicação da lei e do contrato que autorizem a loteria;
- b) o plano da loteria;
- c) a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- d) a firma impressa do concessionário.

Art. 27. Os modelos de bilhetes da loteria federal dependem de prévia aprovação do fiscal geral de loterias.

Art. 28. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete, desde que coincida exatamente com o canhoto do qual se destacou, e não ofereça vícios ou defeitos que prejudiquem a verificação de sua autenticidade.

Art. 29. Em hipótese alguma se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, destruição ou extravio.

Art. 30. O pagamento será imediato à apresentação do bilhete na sede da loteria e, dentro de quinze (15) dias, se em qualquer das agências sediadas nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O portador do bilhete que não for satisfeito no pagamento do prêmio apresentá-lo-á ao Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, se se tratar de loteria federal, ou ao diretor do Tesouro do Estado, se tratar de loteria estadual, os quais, ouvido o concessionário no prazo de cinco (5) dias, e verificada a ilegitimidade da recusa, fornecerão guia ao interessado para que receba no Tesouro Nacional ou no Estadual, conforme o caso, a importância devida.



Art. 31. No caso de ordem judicial para não se efetuar o pagamento de algum prêmio, será este depositado judicialmente, ficando assim ilidida a ação de cobrança.

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última folha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por ele designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

DAS EXPLORAÇÕES

Art. 33. As extrações serão feitas, em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e esferas numeradas por inteiro.

Art. 34. A loteria federal e as loterias estaduais serão extraídas nos dias designados pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. 35. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só deixará de realizar-se ou será adiada, por deliberação do Diretor das Rendas Internas.

Parágrafo único. No primeiro caso serão recolhidos os bilhetes e restituídos os respectivos preços, e nos segundos avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 36. Nenhuma loteria correrá em dia feriado no local de sua extração, mas ficará adiada para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37. As esferas referentes ao número e ao prêmio, saídas da urna, serão colocadas lado a lado no mesmo tabuleiro.

Art. 38. Durante a extração da loteria federal, o fiscal geral de loterias verificará, uma a uma, as esferas postas nos tabuleiros, para efeito de correção dos enganos porventura constatados em ata. A conferência relativa aos cinco (5) prêmios maiores será feita imediatamente após o pregão, submetendo-se as respectivas esferas, antes de colocadas no tabuleiro, ao exame das pessoas presentes.

Parágrafo único. Logo após a conferência definitiva feita pelo fiscal geral de loterias, serão os tabuleiros com as esferas de números e do prêmio expostos ao público.

Art. 39. A ata, manuscrita ou datilografada, será redigida durante a extração, consignando os números premiados à medida que saírem da urna. A lista



impressa, entretanto, para maior facilidade de consulta, classificará os números premiados pela ordem numérica e em escala ascendente.

Parágrafo único. Somente a verificação feita em face da ata oficial servirá de fundamento a qualquer reclamação do pagamento do prêmio.

DAS LOTERIAS PROIBIDAS

Art. 40. Constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior:

- a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debêntures, desde que não haja qualquer bonificação;
- b) a venda de imóveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento, sendo defeso converter em dinheiro os prêmios sorteados ou concedê-los em proporção que desvirtue a operação de compra e venda;
- c) os sorteios de apólices da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, autorizados pelo Governo Federal;
- d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida, que operem pelo sistema de prêmios fixos atuariais, desde que os respectivos regulamentos o permitam;
- e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido;
- f) os sorteios bi-anuais autorizados pelos Decretos-leis números 338, de 16 de março de 1938, e 2.870, de 13 de dezembro de 1940.



Parágrafo único. Para os sorteios de mercadorias e imóveis não se permitirá emissão de bilhetes, cupões, ou vales, ao portador, mas deverão constar do livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com indicação dos pagamentos feitos e por fazer.

Art. 42. Fica permitida a distribuição de títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal como prêmio de sorteio, competindo à fiscalização verificar a prévia aquisição dos títulos e sua efetiva distribuição aos contemplados.

Parágrafo único. Nenhum prêmio poderá ser constituído de mais de uma apólice federal, estadual ou municipal, englobadamente.

Art. 43. A título de propaganda poderão os estabelecimentos comerciais, quando autorizados por cartas-patente, distribuir brindes aos seus clientes, mediante coleção de bilhetes, vales ou cupões sorteáveis, desde que as respectivas cautelas sejam gratuitas e os prêmios de pequeno valor.

Art. 44. Compete ao Diretor Geral da Fazenda Nacional conceder cartas-patentes para funcionamento de clubes de mercadorias mediante sorteio.

Parágrafo único. Sempre que houver deturpação dos fins para que foi concedida, a carta-patente será cancelada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1)



ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

Art. 54 . Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.



Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição deste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

Art. 57. As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loterias consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou aos territórios.

§ 1º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possível, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2º Efetuada a prisão do contraventor, a coisa apreendida será entregue à autoridade policial que lavrar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavrar o respectivo auto, para pronunciamento das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impor as multas previstas neste capítulo.

§ 3º Aos funcionários apreendedores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do art. 62.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto. (Vide Lei n° 1.508, de 1951)



§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 3º ~~Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.~~ (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores.

a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.



DO PROCESSO FISCAL

Art. 61. O processo fiscal das contravenções a que se refere este Decreto-lei, obedecerá as normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 739, de 24 de setembro de 1938.

Art. 62. Os bilhetes apreendidos em virtude de contravenção meramente administrativa serão conservados, no Distrito Federal, pela Fiscalização Geral de Loterias, e nos Estados pelas Delegacias Fiscais, em invólucro fechado e lacrado, com as declarações necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de ser premiado qualquer dos bilhetes apreendidos, efetuar-se-á a cobrança, ficando o produto em depósito no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, até decisão final do processo. Metade dos prêmios pertencerá aos apreensores que tiverem assinado o respectivo auto, e a outra metade será convertida em renda eventual da União.

Art. 63. Além das autoridades policiais, são competentes os Funcionários da Fiscalização Geral de Loterias, os Fiscais de loterias, os Delegados Fiscais do Tesouro, os Coletores federais, os Agentes fiscais do imposto de consumo, os Fiscais dos clubes de mercadorias, os funcionários postais, os empregados ferroviários e os Agentes do fisco estadual e municipal, para efetuar a prisão em flagrante quando ocorrerem às infrações deste Decreto-lei puníveis com pena de prisão, apreender bilhetes, aparelhos e utensílios, e inutilizar listas, cartazes ou quaisquer papéis relativos a loterias clandestinas ou jogos proibidos.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderão os funcionários e autoridades, quando necessário, proceder a revistas pessoais, bem como arrombar portas ou imóveis em estabelecimentos de comércio.

DA FISCALIZAÇÃO GERAL DE LOTERIAS

Art. 64. A Fiscalização Geral de Loterias, diretamente subordinada à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, será exercida por um Funcionário designado pelo Presidente da República para exercer a função gratificada de Fiscal Geral.

Art. 65. Nos Estados em que existir loteria, haverá um Fiscal Regional, subordinado à Fiscalização Geral e designado pelo Delegado Fiscal.



Parágrafo único. O funcionário designado na forma deste artigo será dispensado das funções de seu cargo efetivo nos dias de extração da loteria e nenhuma vantagem perceberá.

Art. 66. Para os fins do art. 63, é facultado ao concessionário da Loteria Federal manter auxiliares em todo o território dos pais, os quais serão designados pelo Fiscal Geral de loterias.

Art. 67. Compete ao Fiscal Geral de loterias:

- a) superintender todo o serviço da Fiscalização;
- b) distribuí-lo pelos seus auxiliares;
- c) abrir, rubricar e encerrar livros da Fiscalização e dar as necessárias instruções para a escrituração dos mesmos;
- d) despachar os papéis dependentes de sua decisão e subscrever as certidões;
- e) mandar arquivar os papéis findos;
- f) assistir às extrações da loteria federal, examinando pessoalmente ou fazendo examinar por técnicos de sua confiança, os aparelhos empregados nas mesmas extrações;
- g) velar pela estrita observância do contrato celebrado entre a União e os concessionários;
- h) fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimatos ou em via de ultimação;
- i) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;
- j) lavrar as designações dos auxiliares mantidos pelos concessionários;
- l) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados concedentes;
- m) fornecer guias para o pagamento da cota fixa e do imposto proporcional de 5% sobre o montante de cada emissão, da Loteria Federal;
- n) fornecer o certificado para levantamento da caução nos termos do § 3º do art. 11;



- o) determinar nos livros especiais que as empresas lotéricas devem possuir;
- p) aprovar os modelos de bilhetes na forma do art. 27; e
- q) apresentar ao Diretor das Rendas Internas, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior.

Art. 68. Compete aos fiscais regionais:

- a) apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos bem como os ultimados ou em via de ultimação;
- b) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;
- c) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados respectivos;
- d) fornecer guias para o pagamento do imposto proporcional de 5 % sobre o montante de cada emissão da loteria estadual;
- e) apresentar ao fiscal geral de loterias, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos e das mais importantes ocorrências concernentes ao ano anterior;
- f) exigir a prova do pagamento do imposto de 5 %, na forma do art. 13, § 1º, impedindo a extração da loteria caso não tenha sido preenchida essa formalidade; e
- g) assistir às extrações da loteria.

Art. 69. São nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas.

Art. 70. Os estrangeiros que contravierem as disposições dos arts. 45 a 54 e 58 deste decreto-lei serão expulsos do território nacional, após o cumprimento da pena.

Art. 71. Além dos ônus previstos neste Decreto-lei e do imposto de renda, nenhum outro imposto, contribuição ou taxa, federais, estaduais ou municipais, incidirá sobre os bilhetes da loteria federal e respectivos prêmios.



Art. 72. Os livros e papéis pertencentes a concessionários de serviços lotéricos e a quaisquer agências ou casas onde se vendam bilhetes, poderão em qualquer momento, ser examinados pelo fiscal geral de loterias ou pelos funcionários expressamente designados pela autoridade competente.

Art. 73. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.



2) DECRETO- LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º In corre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:



Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda. Para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos à loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de um a dez contos de réis.

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.



3) DECRETO-LEI N° 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.